

**RESOLUÇÃO 003/2019**

**20 DE DEZEMBRO DE 2019**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO ALEGRE/AL**

**DEZEMBRO DE 2019**



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

## **SUMÁRIO**

### **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-3º)**

### **TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL (art. 4º-10)**

### **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 11-13)

Seção II - DOS VEREADORES (art. 14-21)

Seção III - DA MESA DA CÂMARA (art. 22-25)

Seção IV - DAS SESSÕES (art. 26-28)

Seção V - DAS COMISSÕES (art. 29-30)

Seção VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 31-42)

Seção VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 43-44)

#### **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 45-54)

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 55-56)

Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 57)

Seção IV - DOS AUXILIARES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (art. 58-59)

### **TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 60-66)

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 67-69)

CAPÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 70-83)

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 84-89)

CAPÍTULO V - DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 90-94)

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - DA TRIBUTAÇÃO (art. 95-97)

Seção II - DOS ORÇAMENTOS (art. 98-101)

#### **CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Seção I - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 102)

Seção II - DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 103-105)



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

---

**TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA (art. 106-117)

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 118-122)

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO (art. 123-126)

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE URBANO (art. 127-133)

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE (art. 134-142)

CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL (art. 143-149)

**TÍTULO VI - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO (art. 150-157)

CAPÍTULO II - DA SAÚDE (art. 158-167)

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 168)

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 169-176)

CAPÍTULO V - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 177-179)

CAPÍTULO VI - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 180)



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

## RESOLUÇÃO 003/2019

20 DE DEZEMBRO DE 2019

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Campo Alegre/AL, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Campo Alegre/AL, com o objetivo de organizar uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, bem como fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Campo Alegre/AL, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

**Art. 2º** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igualitário, sem distinção de qualquer natureza, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população;
- XII - a moralidade administrativa;
- XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

**Art. 3º** Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

### TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL

**Art. 4º** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, de Distritos, povoados ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 5º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 6º** É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e educação infantil;



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

**Art. 7º** O Poder Municipal criará, por meio de lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação popular em suas decisões.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

**Art. 8º** A lei disporá sobre:

**I** - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal;

**II** - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

**III** - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

**Art. 9º** O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

**Art. 10.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 11.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 12.** Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

**I** - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

**a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; **b)** à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

**c)** a medidas que busquem impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e)** às normas de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g)** à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;
  - h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - j)** à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - k)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, inclusive regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
  - m)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei federal;
  - n)** ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - o)** às políticas públicas do Município.
- II** - instituição e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;
- III** - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;
- IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V** - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;
- VI** - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;
- VII** - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;
- VIII** - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;
- IX** - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X** - Plano Diretor;
- XI** - dar nomes às vias e logradouros públicos;
- XII** - normas gerais de ordenação urbanística e ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;
- XIII** - exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e fixação de critérios para o estabelecimento das tarifas;
- XIV** - condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;
- XV** - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

XVI - feriados municipais;

XVII – criação e regulamentação do uso de símbolos municipais;

XVIII – celebração de convênio com entidades públicas ou particulares.

**Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

**I** - eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

**II** - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria de seus membros;

**III** - fixar, em consonância com a Constituição do Estado e demais normas aplicáveis, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

**IV** – exercer, com o auxílio dos órgãos de controle externo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

**VI** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

**VII** - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; **IX** - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

**IX** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

**X** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis; **XIII** - representar, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

**XII** - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse; **XV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XIII** - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar a maioria;

**XIV** - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

**XV** - convocar os secretários e demais autoridades do Poder Executivo Municipal para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

**XVI** - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis;

**XVII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XVIII** - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

**XIX** - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços de seus membros;

**XX** - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

**XXI** - requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas, que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês.

### SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 14.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão de instalação, independente do número de presentes, sob a presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada oficialmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**Art. 15.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 16.** O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei.

**II** - desde a posse:

**a)** ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

**b)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

**Art. 17.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 18.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - em virtude de licença-gestante ou paternidade;

**III** - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

**IV** - para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

**I** - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

**II** - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º As licença-gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

**Art. 19.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

**Art. 20.** No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 21.** No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

### SEÇÃO III



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

### DA MESA DA CÂMARA

**Art. 22.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 23.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

**Art. 24.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

IV - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos desta Lei;

V - instalar, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 25.** Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV DAS SESSÕES

**Art. 26.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As sessões extraordinárias e solenes não serão remuneradas.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 27.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 28.** No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

**Art. 29.** A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

**Parágrafo único.** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais e agentes públicos integrantes da administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - realizar audiências públicas;

VIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

X - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 30.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

### SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 31.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

**Art. 32.** As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões dar-se-ão por voto aberto.

**Art. 33.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 34.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 35.** São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

**Art. 36.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 37.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 38.** A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes questões:

I – matéria de natureza tributária;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

IV - concessão de serviço público;

V - concessão de direito real de uso;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

VIII - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XI - rejeição de veto;

XII - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XIII - isenções de impostos municipais;

XIV – concessão de anistia.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - destituição dos membros da Mesa;

II - emendas à Lei Orgânica;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**Art. 39.** A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento;

V - zoneamento urbano, geoambiental e uso e ocupação do solo.

**Art. 40.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

recebimento, e comunicará, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

**Art. 41.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 42.** A iniciativa legislativa popular será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, de Distritos, povoados ou de bairros será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, de Distritos, povoados ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo manifestação oral ao representante.

### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 43.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 44.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias;

**IV** - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 45.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 46.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 47.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos

**Parágrafo único.** Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 48.** É de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 49.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Art. 50.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 51.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 52.** O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 53.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Art. 54.** A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 55.** Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais e demais auxiliares, a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Lei;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**XII** - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação e alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

**XIII** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

**XIV** - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

**XV** - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas, na forma da lei;

**XVI** - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

**XVII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

**XVIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

**XIX** - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

**XX** - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.

**Art. 56.** O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

**I** - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

**II** - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa atrair a competência prevista no inciso II deste artigo, nomeará comissão especial para apurar os fatos.

§ 2º A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou arquivada.

§ 3º Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores.

§ 4º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º O Vereador denunciante não participará do processo nem do julgamento.

§ 6º Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 7º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 8º A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia, observadas as normas federais aplicáveis.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 58.** São auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo Municipal os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Geral e o Controlador Interno.

**Art. 59.** Os Secretários Municipais e demais auxiliares do Prefeito serão nomeados entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos que estejam no pleno exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo único.** A quantidade e a competência das Secretarias Municipais serão definidas em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários e demais auxiliares do Prefeito.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 60.** A Administração Pública Municipal compreende:

**I** - administração direta, integrada pelos órgãos regularmente constituídos através de lei que disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal;

**II** - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, podendo estas últimas ficarem vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 61.** A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular e transparência.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal empreender as medidas necessárias para promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

**Art. 62.** Para fins de organização da administração pública direta e indireta, será observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 63.** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 64.** A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e de qualquer órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar elementos que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**Art. 65.** A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Campo Alegre/AL, de suas autarquias e fundações públicas, bem como de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as disposições contidas em Lei.

§1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral, cargo de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe outorgadas as prerrogativas de Secretário Municipal.

§2º A Procuradoria-Geral é reconhecida autonomia técnica e administrativa, sendo vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 66.** O Município instituirá e manterá sua Guarda Municipal, destinada à proteção da população, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 67.** Lei específica disporá sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, direitos, deveres, responsabilidades, regime disciplinar e aspectos correlatos.

§1º A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§2º O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

§3º É livre o direito de associação profissional e sindical, bem como o direito de greve, nos termos da Lei.

**Art. 68.** São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, regularmente instituídos em Lei:

I – salário mínimo, fixado em lei federal;

II - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Lei;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais; VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – licença remunerada à gestante, de cento e vinte dias;

X – licença à paternidade, nos termos da lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 69.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, somente ficando sujeitos à perda do cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 70.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como disposto neste artigo e na Lei que dispuser sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 71.** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 72.** Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**I** - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10, ou;

**II** - caput do art. 22.

**Art. 73.** Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 74.** Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 72 e 73 desta Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 75.** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 72, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Orgânica poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

**I** - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

**II** - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

**III** - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Art. 76.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 77.** Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido ou vier a cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

**I** - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Orgânica;

**II** - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Orgânica;

**III** - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 78.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

**Art. 79.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 23,33% (vinte e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

**Art. 80.** Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 81.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

**I** - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

**II** - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 82.** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

**Art. 83.** No tocante às disposições constantes no presente Capítulo, esta Lei Orgânica entra em vigor:

**I** - em relação aos artigos 78 e 79, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

**II** - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

**I** - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, prevista no art.14 da Lei Municipal nº 529/2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 677/2013.

**II** - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art.14, § 7º da Lei Municipal nº 529/2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 677/2013, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 84.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 85.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 86.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

§ 1º Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

**I** - a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

**II** - venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§ 2º Independem de licitação os casos de:

**I** - venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

**II** - doação em pagamento;

**III** - doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

**IV** - permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**V** - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º Independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de doação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.

**Art. 87.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 88.** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e terá prazo determinado ou indeterminado, podendo ser onerosa ou gratuita, a critério da administração, sendo formalizada através do respectivo termo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto nesta lei.

**Art. 89.** O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais, nos termos da norma regulamentadora.

### CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

**Art. 90.** Os serviços públicos constituem dever do Município.

**Parágrafo único.** Ao usuário fica garantido o direito de usufruir de serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

**Art. 91.** A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 92.** Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 3º O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

**Art. 93.** Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o *caput* deste artigo, desde que constatado que sua execução não atende às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Art. 94.** As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

### CAPÍTULO VI

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 95.** Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

**Art. 96.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

**VI** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

**Art. 97.** É vedada a cobrança de taxas:

**I** - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

**II** - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

**Art. 98.** Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

**I** - o plano plurianual;

**II** - as diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º A lei orçamentária anual identificará e individualizará os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

**Art. 99.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, devendo exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I – até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II – até 15 de abril, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III – até 31 de agosto, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 100.** Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 101.** Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

## CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

**Art. 102.** O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

### SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 103.** Integram o processo de planejamento:

- I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição Federal;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

**Art. 104.** Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

**Art. 105.** Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

## TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

**Art. 106.** A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art. 107.** Com fins de cumprir com o disposto no artigo anterior, o Município adotará medidas que busquem promover:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 108.** A lei disciplinará o ordenamento da paisagem urbana, promovendo-o em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

**Art. 109.** O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

**Art. 110.** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística.

§ 1º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

**I** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

**II** - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

**III** - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura urbana.

§ 2º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

**Art. 111.** O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

**Art. 112.** O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

**II** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

**III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

**Art. 113.** O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Equipara-se aos instrumentos de que trata o caput, para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 114.** Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 115.** A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, observado o interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração.

**Art. 116.** Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

**Art. 117.** Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 118.** O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento, quando exigíveis;

**II** - fixar horários e condições de funcionamento;

**III** - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

**IV** - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

**V** - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

**VI** - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados;

**VII** - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

**VIII** - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades e desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas, quando recomendável.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 119.** As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado, visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 120.** O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

**Art. 121.** O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

**Art. 122.** O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

### CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

**Art. 123.** No tocante à habitação, compete ao Município:

**I** - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

**II** - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento para habitação popular;

**III** - buscar a captação e promover o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

**Art. 124.** A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

**Art. 125.** Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

**Art. 126.** O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

**Parágrafo único.** O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 127.** Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar o transporte público na circunscrição territorial de Campo Alegre/AL, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o serviço.

**Parágrafo único.** Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**Art. 128.** O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

**Art. 129.** O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor e demais normas aplicáveis, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 2º O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes, com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

**Art. 130.** Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e correlatos, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

**Art. 131.** Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos a ele vinculados, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e correlatos.

§ 2º Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, na hipótese de interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço, poderá ser unilateralmente rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar.

**Art. 132.** As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 133.** Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I** - o trânsito, no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II** - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III** - o serviço de táxis, mototáxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV** - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

### CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 134.** O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 135.** O Município organizará, através de lei, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I** - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II** - planejamento e zoneamento ambientais;
- III** - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV** - conscientização e educação ambiental;
- V** - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Art. 136.** O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente, notadamente através das seguintes medidas:

- I** – controle e fiscalização da instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- II** – registro, acompanhamento e fiscalização das concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
- III** – realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**Art. 137.** As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes da ação ou omissão.

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 2º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 138.** O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

**Parágrafo único.** O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**Art. 139.** O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Art. 140.** O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Campo Alegre/AL, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 141.** O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

**Art. 142.** As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

### CAPÍTULO VI

#### DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 143.** O Município de Campo Alegre/AL garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 144.** O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**VI** - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, bem como outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

**Art. 145.** O Poder Público Municipal promoverá, através dos órgãos competentes:

**I** - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

**II** - a integração de programas culturais com os demais municípios;

**III** - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

**IV** - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

**V** - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

**Art. 146.** O Poder Executivo Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, notadamente através das seguintes medidas:

**I** - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

**II** - custódia dos documentos públicos;

**III** - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

**IV** - desapropriações;

**V** - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

**Art. 147.** O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 148.** O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

**Parágrafo único.** Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

**Art. 149.** Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

### TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 150.** A educação, direito de todos, é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 151.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - educação igualitária.

**Art. 152.** Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda, durante o horário escolar.

§ 4º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

**Art. 153.** O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**Art. 154.** O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver satisfatoriamente atendida.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos para escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer, desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 155.** O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 156.** As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino em observância à gestão democrática e participativa, assegurando o envolvimento da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º Lei específica disporá sobre escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

§ 4º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares, compostos pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária, nos termos da Lei.

**Art. 157.** O Município definirá a proposta educacional respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais normas aplicáveis.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

### CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 158.** A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 159.** Para atingir os objetivos descritos no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III - o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V - valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI - à integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico.

VII - à implantação e garantia de práticas integrativas e complementares no Sistema único de Saúde no âmbito municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 160.** O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

**Art. 161.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário.

**Art. 162.** As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - descentralização, com direção única;

**II** - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**III** - participação da comunidade.

**Parágrafo único.** É vedada a participação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 163.** São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

**I** - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

**II** - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

**III** - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

**IV** - a administração orçamentária e financeira autônoma do Fundo Municipal de Saúde;

**V** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

**VI** - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

**VII** - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde;

**VIII** - implementação de sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

**IX** - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**X** - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

**XI** - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

**XII** - a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

**XIII** - garantia de assistência integral à saúde da mulher;

**XIV** - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**XV** - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

**XVI** - planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XVII** - implementação do programa de saúde do trabalhador;

**XVIII** - planejamento, coordenação e execução das ações do programa saúde na escola, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa;

**XIX** - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos governamentais.

**XX** - organização e gerenciamento dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização;

**XXI** - o incentivo à medicina alternativa de fundamento científico.

**Parágrafo único.** O Município viabilizará a adoção de práticas de controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

**Art. 164.** A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 165.** É vedada a destinação de recursos públicos para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos com atuação no âmbito da saúde.

**Art. 166.** Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

**Art. 167.** O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 168.** O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

**I** - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

**II** - vigilância sanitária e epidemiológica;

**III** - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 169.** A assistência social no âmbito do Município de Campo Alegre/AL será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Poder Público:

**I** - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e outras ferramentas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

**II** - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem o direito à cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

**III** - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, nos termos da Lei;

**IV** - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

**V** - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

**VI** - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

**VII** - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial.

**Art. 170.** O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios e instrumentos correlatos com essa finalidade.

**Art. 171.** O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

**Art. 172.** O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir, entre outros, assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

**Art. 173.** O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 174.** O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

**I** - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

**II** - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

**III** - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

**IV** - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

**V** - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

**Art. 175.** O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 2º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente.

**Art. 176.** O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### CAPÍTULO V

#### DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

**Art. 177.** É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

**Art. 178.** As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 179.** O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

**I** - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

**II** - a prática da educação física como premissa educacional;

**III** - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

**IV** - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

### CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

**Art. 180.** É dever do Município de Campo Alegre/AL apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das disposições constitucionais, tratados e convenções internacionais.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

**Art. 2º** Os cargos de Monitor e Recreador ficam transformados no cargo de Professor, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos:

**I** – ter sido aprovado em concurso público para o cargo de monitor ou de recriador;

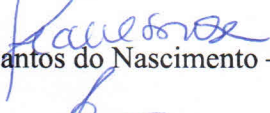
**II** – possuir habilitação para o exercício do magistério da Educação Básica.


§ 1º Ficam extintos os cargos de recriador e monitor.

§ 2º O servidor interessado deverá requerer o reenquadramento, comprovando o preenchimento dos requisitos impostos neste artigo. Diante de eventual inércia do servidor, poderá a Secretaria Municipal de Educação, de ofício, solicitar o reenquadramento.

Campo Alegre/AL, 18 de dezembro de 2019.

  
Kellyn Rafaella Gomes Guimarães – Presidente

  
Jeane Santos do Nascimento – Vice-Presidente

  
José Correia de Araujo Santos

  
Rejane da Silva Santos

  
Valdilene Santos Simplicio



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

  
Alan Ferreira de Oliveira Gomes

  
Gilberto Correia dos Santos

  
Erisvaldo Firmino da Silva

  
José Braz dos Santos

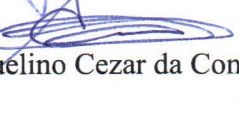
  
José Antonio Ferreira da Silva

  
André Nascimento Silva

  
James Valério de Lima

  
José Benderlak Roberto dos Santos

  
Josevan Batista dos Santos

  
Arquélino Cezar da Conceição

ACEITO POR ( UNANIMIDADE )  
VOTOS, A COMISSÃO DE:

Campo Alegre, 18 de 12 de 2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª E 2ª Votação  
POR UNANIMIDADE  
) A \_\_\_\_\_

Campo Alegre, 20 de 12 de 2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Campo Alegre

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER CMCA N.º 056/2019.**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, a quem foi encaminhado o Projeto de Resolução nº. 003/2019 de Autoria da Mesa Diretora, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após analisá-lo cuidadosamente, é de parecer.

Verificamos diante do referido Projeto de Lei, que o mesmo se apresenta em conformidade com a legislação pertinente, bem como, não vai de encontro a Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o mesmo justo, constitucional e oportuno, é considerável a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 20 de dezembro de 2019.

Gilberto Correia dos Santos  
Presidente

José Braz dos Santos  
Relator

Jeane Santos do Nascimento  
Membro

ACEITO POR (Unanimidade)  
VOTOS, A COMISSÃO DE:  
\_\_\_\_\_  
Campo Alegre, 20 / 12 / 2019  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM Unica votação  
\_\_\_\_\_  
POR Unanimidade  
\_\_\_\_\_) A \_\_\_\_\_  
Campo Alegre, 20 / 12 / 2019  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Campo Alegre

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER CMCA Nº. 048/2019**

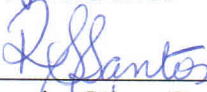
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, a quem foi encaminhado o Projeto de Resolução nº. 003/2019 de Autoria da Mesa Diretora, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após analisá-lo cuidadosamente, é de parecer.

Verificamos diante do referido Projeto de Lei, que o mesmo se apresenta em conformidade com a legislação pertinente, bem como, não vai de encontro a Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o mesmo justo, constitucional e oportuno, é considerável a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 20 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
José Antonio Ferreira da Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Rejane da Silva Santos  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Erisvaldo Firmino da Silva  
Membro

ACEITO POR (Unanidade)  
VOTOS, A COMISSÃO DE:

Campo Alegre, 20 / 12 / 2019

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM Unica votação  
POR Unanidade

\_\_\_\_\_) A \_\_\_\_\_

Campo Alegre, 20 / 12 / 2019

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Campo Alegre  
CNPJ – 00.533.268/0001-99

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER CMCA – Nº. 002/2019

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a quem foi encaminhado o Projeto de Resolução nº. 003/2019 de Autoria da Mesa Diretora, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após analisá-lo cuidadosamente, é de parecer.

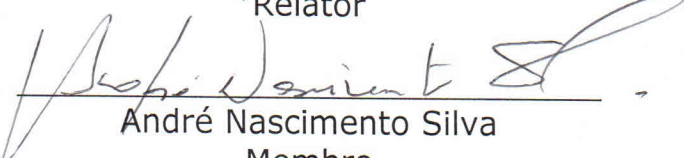
Verificamos diante do referido Projeto de Lei, que o mesmo se apresenta em conformidade com a legislação pertinente, bem como, não vai de encontro a Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o mesmo justo, constitucional e oportuno, é considerável a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 20 de dezembro de 2019.

  
Alan Ferreira de Oliveira Gomes  
Presidente

  
José Correia de Araújo Santos  
Relator

  
André Nascimento Silva  
Membro

ACEITO POR (Unanidade)  
VOTOS, A COMISSÃO DE:

Campo Alegre, 20 / 12 / 2019

  
PRESIDENTE

APROVADO EM única votação  
POR Unanidade

Campo Alegre, 20 / 12 / 2019

  
PRESIDENTE





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Campo Alegre  
CNPJ - 00.533.268/0001-99

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

**PARECER CMCA – Nº. 002/2019**

A COMISSÃO OBRAS, SERVICOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS a quem foi encaminhado o Projeto de Resolução nº. 003/2019 de Autoria da Mesa Diretora, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após analisá-lo cuidadosamente, é de parecer.

Verificamos diante do referido Projeto de Lei, que o mesmo se apresenta em conformidade com a legislação pertinente, bem como, não vai de encontro a Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o mesmo justo, constitucional e oportuno, é considerável a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 20 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
José Benderlak Roberto dos Santos  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Arquelino Cezar da Conceição  
Relator

\_\_\_\_\_  
Josevan Batista dos Santos  
Membro

ACEITO POR ( <u>Unanidade</u> ) VOTOS, A COMISSÃO DE:
_____ Campo Alegre, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>
_____ PRESIDENTE

APROVADO EM <u>Única votação</u> POR <u>Unanidade</u>
_____) A _____
_____ Campo Alegre, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>
_____ PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Campo Alegre  
CNPJ - 00.533.268/0001-99

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE**

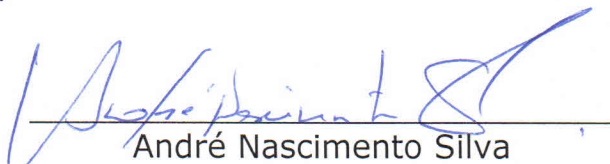
**PARECER CMCA Nº. 001/2019.**


A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, a quem foi encaminhado o Projeto de Resolução nº. 003/2019 de Autoria da Mesa Diretora, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após analisá-lo cuidadosamente, é de parecer.

Verificamos diante do referido Projeto de Lei, que o mesmo se apresenta em conformidade com a legislação pertinente, bem como, não vai de encontro a Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o mesmo justo, constitucional e oportuno, é considerável a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 20 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
André Nascimento Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Valdilene Santos Simplicio  
Relatora

\_\_\_\_\_  
James Valério de Lima  
Membro

ACEITO POR ( <u>Unanidade</u> ) VOTOS, A COMISSÃO DE:
_____ Campo Alegre, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>
_____ PRESIDENTE

APROVADO EM <u>única votação</u> POR <u>Unanidade</u>
_____) A _____
_____ Campo Alegre, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>
_____ RELATORA